



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.443/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gomes Ferreira, ex-Prefeito municipal de Caraúbas/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 153/2010**, publicada em 19.03.2010, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

José Gomes Ferreira, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Caraúbas/PB**, na análise de Inspeção de Obras do exercício de **2006**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar irregulares as despesas com as obras do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Barreiras e de Pavimentação de Ruas; 2) Imputar débito no valor total de R\$ 29.840,88, sendo: R\$ 16.714,07 por excesso de custos verificado na obra do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Barreiras e R\$ 13.126,81 referentes ao excesso de custos de Pavimentação de Ruas; 3) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. José Gomes Ferreira, com base no art. 56, inciso III da LCE 18/1993; além de outras recomendações.

Inconformado, o Sr. José Gomes Ferreira interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 358/68, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 369/70, com as constatações a seguir:

1) Excesso no valor de R\$ 16.714,07, referente à obra do Sistema de Abastecimento de Água no Povoado Barreiras.

O Recorrente informa que apresentou o projeto básico da obra do Sistema de Abastecimento de Água, no Povoado Barreiras, bem como fotos de três casas de bomba, conforme fls. 360/366.

A Auditoria, analisando o documento apresentado de fls. 360, esclarece que não se trata de um projeto básico, mas sim um levantamento topográfico planialtimétrico do distrito de Barreiras. Não foi questionado o excesso de custos nas duas inspeções realizadas. Quanto às fotos apresentadas, a Auditoria informa que são insuficientes para contestar o fundamentado relatório anterior.

2) Excesso no valor de R\$ 13.126,81, referentes às obras de pavimentação das ruas: José Jorge da Silva, Arthur Cassimiro da Silva, José Clemente e Joaquim Galdino Santiago.

O Interessado questiona o termo de inspeção elaborado pela Auditoria, às fls. 361, onde constam as medições realizadas quando da inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica afirmou que não foram apresentados quaisquer argumentos contrários às conclusões do relatório anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.443/08

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 2006/2010, anexado aos autos às fls. 373/6, concordando com a conclusão da Auditoria.

Salientou que o excesso apontado pelo Órgão Técnico baseou-se em depoimentos de populares que indicaram o local em que foi implantada a rede de esgotos, bem como na utilização de equipamento de GPS. No que tange à pavimentação das ruas, a Auditoria observou, mediante inspeção *in loco*, que a metragem indicada pela Administração Pública não corresponde à quantidade apurada, o relatório aponta excesso de 540,33m² (Quantidade prevista 5.871,08m² contra a efetivamente executada 5.330,75m²), fato que sugere a imputação de débito no montante de R\$ 13.126,81.

Diante das constatações o Parquet Especial pugna pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração em epígrafe e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacta a parte dispositiva do Acórdão AC2 TC nº 153/2010.

Foi acostado aos autos o Documento TC nº 16229/11, às fls. 379/80, relativo à comprovação do recolhimento, no valor de R\$ 1.024,82, já atualizado da multa imputada no Acórdão AC2 TC nº 153/2010, conforme guia de recolhimento.

É o relatório!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os efeitos de considerar cumprido o item III do Acórdão AC2 TC nº 153/2010, face à comprovação do recolhimento da multa imputada, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 09.443/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Inspeção de Obras – Município de Caraúbas/PB,
Prefeito Sr. José Gomes Ferreira. Recurso de
Reconsideração. Pelo Conhecimento. Não
provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0987/2012

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Caraúbas/PB**, Sr. *José Gomes Ferreira*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC2 TC nº 153/2010*, de 23 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de março de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os efeitos de considerar cumprido o item III do Acórdão AC2 TC nº 153/2010, face à comprovação do recolhimento da multa imputada, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO